



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034314-60.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE SÉRGIO LUIZ ROSÁRIO DE OLIVEIRA

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. **1.** Se dúvidas não há de que o recorrente recebeu ordem legal de autoridade militar e, de forma deliberada e sem qualquer justificativa, não a cumpriu, configurado está o delito de desobediência. Quando o conjunto probatório é farto e conclusivo no sentido de que o apelante praticou o delito, previsto no artigo 301 do Código Penal Militar, impõe-se a manutenção do édito condenatório. **2.** Se a pena base foi fixada no mínimo, é descabida qualquer redução pela eventual aplicação da atenuante da confissão espontânea. Inteligência da Súmula nº 231 do STJ. **APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal** nº 0034314-60.2018.8.09.0051, da Comarca de Goiânia, em que é Apelante Sérgio Luiz Rosário de Oliveira e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido o parecer ministerial de cúpula, **em conhecer do apelo e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, que presidiu o julgamento, os Desembargadores Ivo Favaro e J. Paganucci Jr.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 6 de abril de 2021.



DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

12-jc

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034314-60.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE SÉRGIO LUIZ ROSÁRIO DE OLIVEIRA

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pela Promotoria de Justiça Militar, denunciou o **MAJOR QOPM 19.335 SÉRGIO LUIZ ROSÁRIO DE OLIVEIRA** pela prática do crime tipificado no artigo 301 do Código Penal Militar.

Narra a peça acusatória que o denunciado, consciente e voluntariamente, desobedeceu ordem legal do Coronel PM Marcelo Amado da Silva, Corregedor da Polícia Militar do Estado de Goiás, consistente em não comparecer a ato para o qual foi convocado.

Segundo a acusação, o denunciado exercia a função de encarregado dos autos de sindicância nº 2014.02.11486-CCDPM, instaurada por força da Portaria nº 2014.3793 – SICOR, e por não concluir sua análise atempadamente, foi convocado pela Corregedoria, por meio do documento de nº 061/2017 - 5º SPJM, a se apresentar para prestar esclarecimentos, contudo, mesmo ciente, não compareceu na data e hora designadas e, ainda, não justificou sua ausência, quedando-se inerte.

A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2018 (movimentação 03 – doc. 01 – pg. 100).

O acusado foi devidamente qualificado no dia 08 de agosto de 2018 (movimentação 03 – doc. 01 – pgs. 111/113).

Na instrução do feito, foram ouvidas as três testemunhas arroladas na denúncia (movimentação 03 – doc. 01 – pgs. 125/129 e Mídia – movimentação 04) e, duas testemunhas arroladas pela Defesa (movimentação 03 – doc. 01 – pgs. 145/148 e Mídia – movimentação 05).



Posteriormente, acatando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do HC nº 127.900, realizou-se o interrogatório do acusado ao final da fase instrutória, aos 5 de novembro de 2018 (movimentação 03 – doc. 01 – pg. 149/150 e Mídia – movimentação 05).

Intimados para os fins do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, a Defesa do acusado requereu a cópia integral de sua ficha funcional, devidamente atualizada (movimentação 03 – doc. 01 – pgs. 152/153), ao passo que o Ministério Público requereu, também o referido documento, bem como a juntada das certidões de antecedentes criminais (movimentação 03 – doc. 01 – pg. 155).

Certidão de Antecedentes Criminais, Informação de Antecedentes Criminais e Fichas Funcionais juntadas aos autos (movimentação 03 – doc. 01 – pgs. 157/162 e 168/169).

As alegações finais escritas foram apresentadas pelo Ministério Público (movimentação 03 – doc. 01 – pgs. 172/178) e pela Defesa (movimentação 03 – doc. 01 – pgs. 183/212).

Reunido o Conselho Especial de Justiça (CEJ), procedeu-se à audiência de julgamento, momento em que as partes sustentaram suas alegações finais de forma oral. Ato contínuo, sobreveio a prolação da sentença julgando procedente a ação penal para condenar o **Ten. Cel. PM Sérgio Luiz Rosário de Oliveira** nas penas do artigo 301 do Código Penal Militar, à reprimenda de 30 (trinta) dias de detenção, no regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, sob o cumprimento de algumas condições (movimentação 03 – doc. 01 – pgs. 228/253).

Inconformado, o acusado, por meio de sua defesa técnica, interpôs recurso de apelação (movimentação 03 – doc. 01 – pg. 255/256).

Em suas razões, o apelante requer a absolvição por ausência do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, e por insuficiência de provas, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 439, alíneas “b” e “e”, do Código de Processo Penal Militar. Alternativamente, pleiteia a reforma da decisão condenatória para que haja a aplicação da atenuante da confissão, nos termos do artigo 72, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Militar (movimentação 03 – doc. 02 – pgs. 12/39).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões pelo conhecimento e não provimento do apelo (movimentação 03 – doc. 02 – pgs. 41/49).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo verbo de sua ilustre representante, Dra. Joana D’arc Corrêa da Silva Oliveira, Procuradora de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (movimentação 03 – doc. 01 – pgs. 62/66).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por **SÉRGIO LUIZ ROSÁRIO DE OLIVEIRA** contra a sentença que o condenou, por infração ao artigo 301 do Código Penal Militar, à sanção corpórea de 30 (trinta) dias de detenção, no regime aberto, sendo, em seguida, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, sob o cumprimento de algumas condições.

Nas razões recursais, a defesa requereu a absolvição do apelante por ausência do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, e por insuficiência de provas, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 439, alíneas “b” e “e”, do Código de Processo Penal Militar. Alternativamente, pleiteia a reforma da decisão condenatória para que haja a aplicação da atenuante da confissão, nos termos do artigo 72, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Militar (movimentação 03 – doc. 02 – pgs. 12/39).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço e, diante da



inexistência de preliminares e/ou prejudiciais a decidir, passo à análise do mérito.

Verifico que o apelante não se insurge contra os fatos narrados, tanto que é confesso.

Tal afirmativa encontra-se materializada, inclusive, nas suas razões recursais, quando postula a atenuante da confissão espontânea.

Contudo, em suas razões recursais, alega, em suma, a atipicidade pela ausência de dolo e a ausência de provas suficientes para a condenação. Alternativamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Em que pese os argumentos expostos nas razões recursais, verifico a correção da sentença atacada, que com propriedade apreciou as teses defensivas a exaustão, cujas razões integro a este voto como razões de decidir, a fim de evitar tautologias.

Passo à análise das teses defensivas.

Consta que o acusado exercia a função de encarregado dos autos de sindicância nº 2014.02.11486-CCDPM, instaurada por força da Portaria nº 2014.3793-SICOR e não teria concluído a análise do procedimento de forma atempada. Em razão disso, foi convocado pela Corregedoria, por meio do documento de número 061/2017-5ª SPJM, para se apresentar e prestar esclarecimentos.

Completa a peça acusatória que mesmo ciente, o apelante não compareceu na data e hora designadas, tampouco justificou sua ausência, quedando-se inerte e desobedecendo a ordem legal do Coronel Marcelo Amado da Silva.

Ressalto que o delito denunciado encontra-se assim tipificado no artigo 301 do Código Penal Militar, “Desobedecer a ordem legal de autoridade militar”.

Trata-se de um crime contra a administração pública e, no caso concreto, estão presentes as elementares do delito de desobediência.

A materialidade e a autoria do crime restou comprovada pelo conjunto probatório constante nos autos, em especial pela oitiva das testemunhas e pelo interrogatório do apelante no decorrer da instrução processual (Mídias – movimentação 04 e 05).

O Coronel PM Marcelo Amado da Silva, ouvido em juízo, afirmou que “(...) assinou o documento de convocação do réu para comparecer à Corregedoria, em razão de estar com procedimento em atraso, mas na data marcada ele não compareceu; que o réu estava há mais de 2 anos com o procedimento sem finalizá-lo, quando o prazo é de 30 dias; que o réu não justificou sua ausência (...)” (Mídia – movimentação 04 e transcrição sentença – movimentação 03 – doc. 01 – pg. 235).

O Ten. Cel. PM Denilson de Araújo Brito, inquirido em juízo, relatou que “(...) era o Subcorregedor ao tempo dos fatos; que confeccionou a parte, informando a ausência do réu na data da convocação; que o réu teve plena ciência da convocação, enviada ao seu Comando Regional; que conversou com o comandante do réu, Ten. Cel. Paulo Roberto, que disse que o réu iria apresentar os autos de sindicância em atraso; que na data marcada o réu não se apresentou; que o depoente tentou fazer com que o réu comparecesse em outra data, mas não teve sucesso (...)” (Mídia – movimentação 04 e transcrição sentença – movimentação 03 – doc. 01 – pg. 236).

Interrogado perante a autoridade judiciária, o apelante confessou a prática delituosa, afirmando que “(...) foi devidamente comunicado da necessidade de comparecimento à Corregedoria para explicar o atraso na conclusão do procedimento que estava em seu poder, mas que não compareceu porque teve vergonha de seus colegas que trabalhavam naquele local, já que havia sido injustamente acusado da prática de fatos desabonadores; que também teve vergonha da demora na conclusão do procedimento (...)” (Mídia – movimentação 05 e transcrição sentença –



movimentação 03 – doc. 01 – pg. 235).

Ou seja, o recorrente, apesar de notificado, descumpriu ordens de autoridade militar. Como bem exposto na sentença *a quo*:

“(…) É importante destacar que a ordem emanada pelo Coronel Corregedor da Polícia Militar, determinando o comparecimento do réu ao órgão correicional é ordem legal e foi emanada por escrito, sendo repassada atempadamente ao acusado, segundo informou em juízo o seu próprio comandante à época (Cel João Batista de Freitas Lemes). O acusado estava há mais de 700 dias com o procedimento em atraso, e cabia à Corregedoria apurar os motivos da demora.

Nota-se que o réu só foi convocado a comparecer à Corregedoria para explicar o atraso. Seu comparecimento - até aquele momento - não visava infligir-lhe pena disciplinar ou impor-lhe procedimento. O objetivo era que o réu explicasse o atraso e eventualmente desse alguma justificativa plausível para estar de posse dos autos - sem concluí-los — há mais de 2 anos.

Destaco que a obediência reflete um dos grandes deveres do militar, não cabendo ao subordinado desobedecer ordem de superior, especialmente deixando de dar satisfações de atraso em procedimento de sua responsabilidade. (…)” (movimentação 03 – doc. 01 – pg. 239).

Com efeito, dúvida não há no sentido de que o recorrente recebeu ordem legal de autoridade militar e, de forma deliberada e sem qualquer justificativa, não a cumpriu. Isto é, o acusado, de livre e consciente vontade, vale dizer, com dolo, desobedeceu, deliberadamente, ordem de autoridade militar. Não há qualquer justificativa hábil a afastar a ordem.

Portanto, o conjunto probatório é farto e conclusivo no sentido de que o apelante praticou o delito de desobediência, previsto no artigo 301 do Código Penal Militar, impondo-se a manutenção do édito condenatório.

No que pertine à dosimetria da pena, observa-se que o magistrado de piso considerou como favoráveis ou irrelevantes as circunstâncias judiciais do artigo 69 do Código Penal Militar, fixando a pena-base em 30 (trinta) dias de detenção (movimentação 03 – doc. 01 – pgs. 250/251), o que não reclama reforma.

Observa-se que, na segunda etapa do procedimento dosimétrico, o juiz singular reconheceu a atenuante da confissão espontânea, porém consignou que “(…) não pode levar a pena para patamar inferior ao mínimo. Assim, mantenho a pena-base como pena intermediária (…)” (movimentação 03 – doc. 01 – pg. 251).

Dessa forma, a pena foi aplicada no mínimo legal, de sorte que descabida qualquer redução pela eventual aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Nesse sentido é a Súmula nº 231 do STJ, que dispõe que “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Na terceira fase do procedimento dosimétrico, inexistentes causas de aumento e de diminuição, a sanção definitiva deve ser mantida em 30 (trinta) dias de reclusão, no regime aberto, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau.

Mantido a suspensão condicional da pena (*sursis*), nos termos dos artigos 84 e 85, ambos do Código Penal Militar, e artigos 606, 607 e 608, todos do Código de Processo Penal Militar.

Ao teor do exposto, acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do apelo e nego-lhe provimento, para manter integralmente a sentença vergastada.



É como voto.

Goiânia, 6 de abril de 2021.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

12/abr